



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359460

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2038922-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **JUSCELINO BATISTA**

Órgão Julgador: **4º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 17.897

Revisão Criminal – Ausência de instrução do pedido revisional com a certidão de trânsito em julgado – Impossibilidade de conhecimento da presente ação revisional, por falta de requisito essencial – Inteligência do art. 625, § 1º, CPP – Precedentes – Feito extinto, sem resolução do mérito.

Trata-se de revisão criminal proposta por **João Victor Godoi de Paschoa** contra o v. acórdão de fls. 67/94, que rejeitou a preliminar aventada e negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo sua condenação, por incurso no art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, art. 158, § 1º, e art. 311, “caput”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 19 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 50 dias-multa, no piso.

Inconformada, a defesa requer a redução da pena-base ao patamar de piso, pois o argumento utilizado é insuficiente e configura “bis in idem” ou, não sendo o entendimento, que o aumento se dê em fração de 1/8. Insurge-se, ainda, quanto ao aumento na terceira etapa dosimétrica, invocando o art. 68 do Código Penal e a Súmula 443 do C. STJ, afirmando a ausência de circunstâncias aptas a justificar o incremento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprimenda. Alega concurso aparente de normas entre o art. 157, § 2º, e § 2º-A, o qual deve ser resolvido pela subsidiariedade, aplicando-se, unicamente, o aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Aduz, ainda, que há ofensa ao princípio da proporcionalidade e ausência de fundamentação válida para a cumulação de majorantes. Pretende a absolvição com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo por ausência de laudo de constatação e afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal. Ao final, também constam os pedidos de afastamento do concurso formal, por falta de fundamentação válida e abrandamento do regime prisional, teses que não foram, contudo, desenvolvidas (fls. 1/17).

A ação foi bem processada, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, que opina pela improcedência do pedido revisional (fls. 100/105).

É o relatório.

Inicialmente, vale lembrar que embora o legislador tenha tratado do tema no Título do Código de Processo Penal atinente aos recursos, é firme, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a revisão criminal ostenta natureza jurídica de ação autônoma de impugnação.

Compulsando os autos, não se verifica a juntada, pelo peticionário, da certidão do trânsito em julgado da condenação, em desconformidade à exigência prevista no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal: “***O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos***” (g. n.).

Tal omissão afeta o pressuposto processual de validade da regularidade procedimental (ou, para alguns, a condição da ação do interesse de agir), impedindo, seja como for, o exame do mérito da ação revisional. Nesse sentido, colaciono excerto doutrinário e julgados, tanto deste E. Tribunal de Justiça, como do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...] 6.2. **Interesse de agir: coisa julgada.** A revisão criminal só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o art. 621, *caput*, do CPP utiliza-se da expressão *processos findos*, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. **Na mesma linha, segundo o art. 625, § 1º, do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.** (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 1616) (g. n.)

REVISÃO CRIMINAL – **ausência de um dos requisitos essenciais do artigo 625 do Código de Processo Penal – não juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão – entendimento do Superior Tribunal de Justiça – não conhecimento do pedido revisional.** (TJ-SP - RVCr: 00296751320208260000 SP 0029675-13.2020.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 19/11/2021, 4º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021) (g. n.)

REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA – REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. **A revisão criminal não deve ser conhecida quando ausente certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória, pois configurada a falta de pressuposto processual de validade.** (TJ-SP - RVCr: 20388652920218260000 SP 2038865-29.2021.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 22/05/2021, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2021) (g. n.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUADA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. **1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1º do CPP afirma que compete ao requerente a correta**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 203422 PI 2011/0082360-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013) (g. n.)

Ante o exposto, julgo extinta sem resolução do mérito a presente ação revisional, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator